



2067

PARECER JURÍDICO

EMENTA

Licitação regida pela Lei 8.666/93. Projeto básico e planejamento técnico. Escolha de local sabidamente impróprio (várzea sujeita a inundações). Responsabilidade administrativa e penal. Tipificação penal introduzida pela Lei 14.133/21, que alterou o Código Penal. Necessidade de observância do uso adequado do solo, da estabilidade, segurança e salubridade, à luz da legislação municipal. Providências * recomendadas.

RELATÓRIO

O Município de Salto celebrou o Contrato nº 072/2024 com a CRM Construtora Ltda., para execução das obras do Museu da Água, no valor total de R\$ 4.714.598,33, com recursos do Estado de São Paulo (DADETUR) e do próprio Município. A obra foi parcialmente executada, havendo pagamento de R\$ 1.270.444,86 à contratada, porém a execução ocorreu em área notoriamente imprópria (várzea do rio), sujeita a histórico de alagamentos (1989, 2019 e 2023), o que compromete sua continuidade e segurança.

A questão submetida versa sobre a existência de previsões legais, tanto na Lei 8.666/93 quanto na Lei 14.133/21 (no aspecto penal), que imponham o dever de planejamento e vedem o desperdício de recursos públicos ao definir obra em local inadequado, bem como da observância das legislações municipais aplicáveis.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Aspecto administrativo da contratação - Lei 8.666/93

Nos termos do art. 6º, IX¹, da Lei 8.666/93, o projeto básico deve conter elementos suficientes para assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental. O art. 7º, §2º, estabelece que obras e serviços somente podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado e orçamento detalhado, assegurando a viabilidade.

Assim, mesmo sob a égide da Lei 8.666/93, a Administração tinha o dever de planejar e escolher local tecnicamente idôneo, evitando destinar recursos públicos a obra em área sabidamente sujeita a alagamentos.

¹ IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*



2. Aspecto penal e sancionatório - Lei 14.133/21 e Código Penal

O Código Penal, em seu art. 337-O², incluído pela Lei 14.133/21, tipifica condutas relacionadas a vícios na fase de estudos e projetos, punindo quem omite ou altera levantamento cadastral ou condição de contorno em dissonância relevante com a realidade, frustrando a competitividade ou prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso, além dos custos da própria licitação, temo a necessidade de devolução de valores ao DADETUR, cujo montante deverá ser informado e comprovado nos autos; os valores do tesouro que foram despendidos, o que deverá ser informado e comprovado nos autos; os custos da demolição, o que deverá ser informado e comprovado nos autos.

No caso concreto, a definição do local em área reiteradamente alagável pode indicar omissão ou tratamento deficiente por parte dos profissionais ou empresas responsáveis pelos levantamentos, recomendando-se comunicação ao Ministério Público.

3. Aspecto urbanístico - LUOS e Código de Obras

A Lei Municipal nº 3.694/2017 (LUOS) determina que obras respeitem as aptidões naturais do solo, visando à segurança e qualidade de vida (arts. 1º e 2º). O Código de Obras (Lei nº 2.890/2008) impõe ao Município o dever de licenciar e fiscalizar obras com vistas à estabilidade, segurança e salubridade (art. 4º) e assegura o direito de recusar projetos inadequados (art. 11). Assim, a aprovação do projeto em local com histórico de alagamentos afronta tais dispositivos:

- O princípio do uso adequado e seguro do solo previsto nos arts. 1º e 2º da Lei 3.694/2017 (LUOS);
- O dever de garantir a estabilidade, segurança e salubridade das edificações, conforme art. 4º e art. 11 do Código de Obras (Lei 2.890/2008).



2008

- Remessa dos autos ao Controle Interno, sendo que este poderá remeter ao Procurador Geral do Município para ressarcimento de danos.

Por fim observo que a presente análise foi realizada em regime de urgência, estando a disposição para complementação ou nova consulta, inclusive para análise de nova minuta ou auxiliar na redação de ofícios aos órgãos externos.

Salto, 30 de junho de 2025.

JANAÍNA BASSETTI

Procuradora Municipal

OAB/SP 155.336 – REG. 7.831-8

